



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.266 - MS (2012/0187158-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CAYRES NOGUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.266 - MS (2012/0187158-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CAYRES NOGUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 584).

Nas razões do regimental, a Cooperativa agravante sustenta que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, buscando fazer crer a não incidência da Súmula 07/STJ à espécie.

Assevera que a pretensão recursal não reside na alegação de dissídio jurisprudencial, tratando-se de mero erro material a menção à alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.266 - MS (2012/0187158-7)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

De fato, o recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão da impossibilidade de reexame do contexto fático dos autos, bem como em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do apelo nobre, COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL alega malferimento do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, defendendo que há elementos de prova do prejuízo por ela experimentado, sendo certo que o recorrido inadimpliu a obrigação de modo voluntário e utilizou-se da tese da onerosidade excessiva para afastar as penalidades decorrentes de seu inadimplemento, restando o verdadeiro intuito de se aproveitar da oscilação do preço do feijão soja no mercado internacional para vender os grãos a terceiros, causando à recorrente o prejuízo de se ver obrigada a adquirir a soja no mercado, "pagando preço infinitamente superior ao ajustado, a fim de cumprir com a obrigação assumida com a CARGIL AGRÍCOLA S/A" (e-STJ fl. 531).

Pondera que a conclusão sobre a falsidade da Cédula de Crédito Rural é irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que a lide traz, ao debate, o contrato principal.

Afirma contrariedade aos artigos 128, 460 e 515, *caput* e § 1º do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem incidiu em decisão *extra petita*, porquanto, na apelação do recorrido, não impugnou a condenação fixada na sentença e os seus fundamentos, bem como não houve impugnação quanto aos documentos que serviram para comprovar o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o prejuízo experimentado pela recorrente.

Por fim, cingiu-se a parte a apontar ementas de julgados tidos por paradigma a fim de fazer prova do dissídio jurisprudencial.

Fixada a controvérsia aduzida na petição do recurso especial, passa-se à sua análise.

Dos fundamentos do aresto reclamado, evidencia-se que o Tribunal de origem deu solução à controvérsia sob o seguinte enfoque:

"[...] há que se ressaltar que a Cédula de Crédito Rural foi dada em garantia ao Contrato de Compra e Venda n. 04/03, conforme, cláusula 1a do referido instrumento contratual (f. 41), sendo ela um pacto acessório ao contrato e, nessa qualidade, a sua nulidade não induz a da obrigação principal, tal como disposto pelo artigo 184, do Código Civil. Pouco importa, portanto, que a própria divergência tenha reconhecido a existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes.

*Consequentemente, ao contrário do que aduz a embargante, penso que, **para a correta solução da lide, a conclusão a respeito da falsidade da Cédula de Crédito Rural é imprescindível pois, como dito, ela foi dada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de compra e venda já referido.***

Com relação à tese de que a embargante só adquiriu o feijão soja no mercado (experimentando prejuízo material comprovado nos autos) em razão do inadimplemento do embargado, o voto vencedor há que ser mantido pelos seus próprios fundamentos, por ter analisado, de forma esmerada, os fatos postos para apreciação, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos.

[...]

Dito isso, observo que, com relação à questão do prejuízo experimentado pela embargante, há que ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos e, para não incorrer em tautologia, transcreve-se trechos que servem para embasar esta decisão:

'A Cédula de Produto' Rural (título líquido e certo, emitido pelo vendedor da comoditie comprometendo-se a entregar determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa certa quantidade do produto em datas e condições específicas, mediante garantia, e através do qual o comprador assume outras obrigações perante terceiros ('S - lei 8.929/94), acostado à f 37-40, entretanto, não produz efeito algum, posto que nula, pois falsa a assinatura do emitente nela aposta, conforme conclusão exarada pelo perito judicial (f 268). E não se trata de uma mera formalidade. Trata-se de uma falsidade ideológica, conduta tipificada no Código Penal (arts.298, 299 e 304). E mais ainda, há no documento assunção do encargo de fiel depositário contra o apelante e previsão de pesadas consequências (multas) para a hipótese de inadimplemento.

Dito isto, tem-se que o pedido de reparação de danos lastreia-se no fato de que a apelada teria negociado a commodity com terceiro (Cargil) e, diante do inadimplemento do apelante, viu-se obrigada a adquirir o produto no mercado local, a preço do dia, notadamente maior do que aquele mencionado no contrato, experimentando prejuízos que quantificou em R\$ 441.155,04 (que corresponde à diferença entre o valor gasto para adquirir os mesmos 900.000 kilos de soja a preço do dia, e o preço contratado).

Contudo, se a 'Cédula de Produto Rural' é o documento através do qual a Cooperativa realiza negócios com terceiros, garantindo a entrega da commodity, sendo ela nula, por falsidade ideológica, forçoso reconhecer que os supostos prejuízos decorrentes da obrigação assumida pela Cooperativa perante terceiros, não tem como causa o inadimplemento do apelante. Não bastasse isso, ainda que válida a 'Cédula de Produto Rural', mas não é, pelo motivo já elencado, não há, no caderno processual, elementos de convicção acerca do prejuízo alegado e do nexo de causalidade entre ele e o inadimplemento do apelante.

O documento de f 44, versado em língua estrangeira (não há nos autos sua obrigatória tradução), não tem nenhum valor probatório (art. 15 7, CPC). A nota fiscal (f 73) emitida pela empresa Cargil Agrícola S/A refere-se apenas a taxa de embarque produto. O documento de f 72 (nota fiscal emitida Pela empresa Agrícola Cantelli Ltda.) comprova a aquisição de R\$ 950.900, 00 em soja, sendo o preço por saca de 60 kilos, realizada em 10 de maio de 2004. Entretanto, nenhuma referência existe entre esse negócio e a operação realizada com a empresa Cargil, razão pela qual, diferentemente do quanto consignado no voto proferido pelo eminente Relator, não vislumbro, nesses documentos, prova segura capaz de demonstrar o alegado prejuízo ou nexo de causalidade entre ele e o inadimplemento perpetrado pelo apelante.

Para comprovar a efetiva realização do negócio que alega prejudicial (entre a Cooperativa e a Cargil) deveria a autora/apelada carrear aos autos os termos do contrato, ou outro instrumento de prova, hábil a vincular a realização deste com o produto negociado com o apelante. Entretanto, essa prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreveio aos autos, razão pela qual não é possível o acolhimento da pretensa indenizatória veiculado na inicial (deste feito - 001.904.122643-8).

[...]

Não havendo provas do prejuízo, vale consignar que restaria cabível, diante do comprovado e confessado inadimplemento ao produtor, a aplicação dos encargos moratórios previstos no contrato de compra e venda (não na nota de produtor rural, que foi falsificada e, como dito, é nula) em desfavor do apelante. Entretanto, compulsando suas cláusulas, verifica-se que não há previsão de qualquer cláusula penal ou cominação moratória ao vendedor (f 42, item 4) (talvez foi por falta dessa cominação nesse contrato de venda e compra que levou à falsificação da nota de produtor rural).'

E nem se diga que, por conta do princípio devolutivo, não poderia ser enfrentada a questão do quantum debeat a título indenizatório e nem mesmo a suposta falta de nexo causal entre o inadimplemento e o prejuízo experimentado pela ora embargante e os documentos relacionados.

Com efeito, por força do princípio devolutivo, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante, devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão.

Porém, não se pode olvidar que é possível, ao juízo ad quem examinar questões não decididas por inteiro na sentença, quando forem suscitadas, e discutidas pelas partes, não por força do princípio devolutivo, mas sim em decorrência do efeito translativo do recurso" (e-STJ fl. 518/520, grifei).

No ponto, registre-se que o acórdão hostilizado, diante do quadro fático e probatório delineado nos autos, assentou os entendimentos a seguir: (a) a Cédula de Produto Rural, sendo documento através do qual a Cooperativa realiza negócios com terceiros, garantindo a entrega da *comoditie*, é relevante para o deslinde da questão, valendo dizer que, tendo em vista a sua nulidade, forçoso reconhecer que os supostos prejuízos decorrentes da obrigação assumida pela Cooperativa perante terceiros não tem como causa o inadimplemento do recorrido; (b) não há, nos documentos carreados pela Cooperativa recorrente, prova segura capaz de demonstrar o alegado prejuízo ou nexo de causalidade entre ele e o inadimplemento perpetrado pelo recorrido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e (c) as questões do *quantum debeatur* a título indenizatório e da suposta falta de nexo causal entre o inadimplemento e o prejuízo experimentado pela recorrente e os documentos relacionados, ainda que não decididas por inteiro na sentença, quando foram suscitadas, e discutidas pelas partes, foram corretamente analisadas pela Corte estadual não por força do princípio devolutivo, mas sim em decorrência do efeito translativo do recurso, não havendo que se falar em decisão *extra petita*.

Com efeito, alterar as conclusões do aresto hostilizado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 07/STJ.

Por derradeiro, correta a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem no ponto em que negou seguimento ao recurso especial quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187158-7

AgRg no
AREsp 227.266 / MS

Números Origem: 1041094205 1041226438 20090269663 20090269663000100 20090269663000101
20090269663000102

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO
BRASIL
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CAYRES NOGUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO
BRASIL
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CAYRES NOGUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.